



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 29/2023.

Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2023 que dá nova redação ao Anexo II da Lei nº 2.868 de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de fevereiro de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, "1", do Regimento Interno.

Recebida a matéria na Comissão de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, pelas competências previstas no art. 80 da norma regimental que regula o processo legislativo no âmbito da competência interna da Câmara Municipal.

for the per of





De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer pelos fundamentos de ordem orçamentária e de gestão fiscal que seguem abaixo.

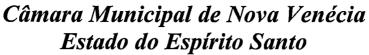
II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E DA NORMAS DE GESTÃO FISCAL:

O legislador constituinte, no art. 169, § 1°, I e II, sobre o tema em análise, esta estabelece que a despesa total com pessoal ativo e inativo no âmbito respectivo dos entes federados não poderá exceder a limites estabelecidos em lei complementar (trata-se da Lei Complementar 101/2000), e também estabelece que a concessão de aumento, dentre outras matérias a serem legisladas, só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Adentrando-se ao aspecto infraconstitucional, temos que foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo sobre normas de gestão financeira e patrimonial. Em seu arts. 16 e 17, as normas tratam de geração de despesas. Reproduzimos assim os citados dispositivos:

- "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:







I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2° Para efeito do atendimento do § 1° , o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4° , devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4° A comprovação referida no § 2° , apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2° , as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas de que há disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa proposta, em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 10 e 11).

Ainda sobre a proposição, verifica-se que, de acordo com as informações e relatórios orçamentários e financeiros, encontra-se em conformidade com os limites estabelecidos para gastos com pessoal, sobretudo, aos arts. 19 a 23 da Lei Complementar nº 1021/2000.

Pa the per way





Assim sendo, a proposição vem a se adequar aos critérios e requisitos orçamentários sobre normas de gestão fiscal e patrimonial, estando em conformidade com os ditames do art. 169 e dos arts. 16,17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

III - VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos e pressupostos de normas orçamentárias e financeiras, de gestão fiscal e patrimonial, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 29/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de abril de 2023; 69° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ROAN ROGER GOMES MARQUES

Relator - Presidente da CFO Vereador pelo MDB pelas i Cho Chi3ais PEGS CONCLUSÕES





COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 29/2023: dá nova redação ao Anexo II da Lei nº 2.868 de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal Municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 26 a 29, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de abril de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

2- fly pur aves





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 29/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de abril de 2023; 69° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ROAN ROGER GOMES MARQUES

Presidente da CFO Vereador pelo MDB

VANDERLEI BASTOS GONÇASLVES

Vice-presidente da CFO - Relator Vereador pelo Solidariedade

JOSE PEREIRA SENA

Membro da CFO Vereador pelo PDT